

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 362, DE 2013

(Do Sr. Luiz de Deus)

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para proibir o uso de palavra ou expressão em língua estrangeira nos textos legais e nas proposições legislativas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 438/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	11	
-------	----	--

.....

Parágrafo único. É proibido o uso de palavra ou expressão em língua estrangeira nos textos legais e nas proposições legislativas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, a utilização de palavras e expressões de línguas estrangeiras é uma prática comum no Brasil. O chamado estrangeirismo inunda o nosso cotidiano com termos como: "bullying," "beauty", "buffet", "hair", "coffee break", "shopping", "outdoor", "self-service", "play", "delivery", "free", "ticket", etc.

Embora seja comum, essa prática é preocupante, principalmente pelo risco de descaracterização da nossa língua oficial, que é a língua portuguesa. Aliás, o nosso idioma é mundialmente conhecido por ser rico em vocábulos. Portanto, não há razão para se utilizar determinado termo estrangeiro quando há palavras equivalentes em nossa língua.

Nesta era da globalização, a fluência em idiomas estrangeiros, especialmente o inglês, tornou-se necessária. Mas uma coisa é dominar outro idioma; outra é usar indiscriminadamente palavras de línguas estrangeiras, como se a nossa população fosse absolutamente familiarizada com o outro idioma.

O mais grave é que o estrangeirismo se faz presente até mesmo nas disposições normativas do Brasil, gerando incoerências e controvérsias textuais, além de dificultar o entendimento da norma. Em nome da boa técnica legislativa, que exige que as leis sejam claras, as Casas Legislativas do país deveriam utilizar

apenas a língua portuguesa nas suas proposições, facilitando assim o acesso dos operadores do direito e do público em geral aos textos legais.

Nesse sentido, esta proposição pretende proibir o uso de termos estrangeiros em detrimento do nosso vernáculo nos textos legais e nas proposições legislativas, em consonância com o art. 13 da Constituição Federal que estabelece a língua portuguesa como o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Do contrário, o processo legislativo acarretará na desvalorização da língua nacional e na ineficiência da comunicação com grande parte da população.

Pelo exposto, e em nome do prestigio da língua portuguesa como identidade cultural do povo brasileiro, solicito o apoio dos nobres pares para apreciação e consequente aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 28de novembro de 2013.

Deputado LUIZ DE DEUS DEMOCRATAS/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988 TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

- § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
 - § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
 - I plebiscito;
 - II referendo;
 - III iniciativa popular.
 - § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
 - I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
 - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 - I a nacionalidade brasileira;
 - II o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III o alistamento eleitoral;
 - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V a filiação partidária;
 - VI a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
 - § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)
- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
 - § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS Seção II Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
 - b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
 - II para a obtenção de precisão:
- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
 - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)
 - III para a obtenção de ordem lógica:
- a) reunir sob as categorias de agregação subseção, seção, capítulo, título e livro apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
 - b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III Da Alteração das Leis

- Art. 12. A alteração da lei será feita:
- I mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II mediante revogação parcial; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)
- III nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
 - a) (Revogada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)

- b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001*)
- d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)

<u>Complemental in 107, de 20/1/2001)</u>			
	Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos,		
parágrafos,	incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de		
<u>26/4/2001)</u>			
•••••			
•••••			

FIM DO DOCUMENTO